



APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

28 DF7 2002

Folha nº 01 do proc.

Nº 192 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

REF. 190402

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RF. 160.106

PROJETO DE LEI

01-0198/2000

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 25 MAI 2000

Trans. - putiss
Associação de Esportes
Sociedade P. S. de Trabalho
Terminação de Trabalho

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e orientação contra o Uso de Entorpecentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Artigo 2º - O programa terá caráter elucidativo quanto as conseqüências , sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se .

Parágrafo único – À critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Artigo 3º - Visando a eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do Regulamento da presente lei.

25 MAI 2000 17:30

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 18 FEV 2003 ★

[Handwritten signature]

RES: 02



Folha nº	02	do proc.
Nº	198	de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RFM 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do programa no que concerne as ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do programa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

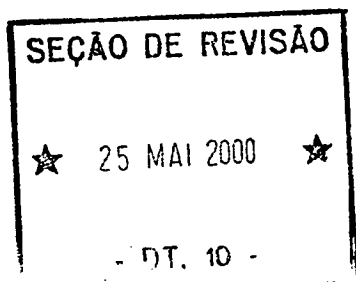
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A T I V A

A propositura pretende ser um veículo para a viabilização de preceito contido em nossa Lei Orgânica, no tocante ao consumo de drogas e seu respectivo tratamento.

Longe de ser um caso de polícia, o consumo de entorpecentes e álcool se constitui em problema social e de saúde. Portanto, a elucidação relativa às conseqüências do uso; o oferecimento de informação acerca de tratamentos e até a ajuda terapêutica são contribuições de fundamental importância para a população necessitada. Mormente por tratar-se de um programa desenvolvido sem ônus para o usuário.





Folha nº 03 do proc.
Nº 198 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

~ RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura não é um trabalho acabado. Trata-se , na realidade, de um texto a ser acrescentado pelos ilustres Pares, tendo em vista que o tema, merece de todos nós, o melhor de nossa atenção. E experiência.

Sala das Sessões, em

Myryam Athie
MYRYAM ATHIE

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 MAI 2000 ★

- DT 10 -